

Processo n.: @PCP 19/00465032

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Ricardo Luis Maldaner

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Modelo

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 159/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Modelo a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018, do Prefeito daquele Município, Sr. Ricardo Luis Maldaner.

2. Recomenda ao Governo Municipal de Modelo que:

2.1. adote providências quanto às irregularidades apontadas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 da conclusão do **Relatório DGO n. 102/2019** e evite a ocorrência de outras semelhantes;

2.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal da Transparência as informações constantes no item IV.4.1 do Relatório da Relatora;

2.3. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no “Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros”, elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM). (item IV.3.1 do Relatório da Relatora);

2.4. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) – (itens 8.2.3 do Relatório DGO e IV.3.4 do Relatório da Relatora);

2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação (PNE) - (itens 8.2 do Relatório DGO e IV.3.4 do Relatório da Relatora).

2.6. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

3. Recomenda ao Setor Contábil do Município que proceda às correções necessárias com relação ao registro indevido de depósitos e outras obrigações do passivo Financeiro e evite a ocorrência de situações semelhantes (item 9.1.2 do Relatório DGO);

4. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar nos pareceres informações que os fundamentem, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.4.2 do Relatório da Relatora);

5. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a abertura de autos apartados para fins de exame da seguinte restrição:

7.1. atraso na remessa do Balanço (encaminhado somente em 16 de maio de 2019), evidenciando um atraso de 76 dias, em desacordo com o disposto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-020/2015.

8. Dar ciência deste Parecer Prévio Câmara Municipal de Modelo.

9. Dar ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 102/2019** :

9.1. à Prefeitura Municipal de Modelo;

9.2. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2, estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e Fundeb, dos pareceres dos Conselhos do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO e IV.4.2 deste relatório.

Ata n.: 77/2019

Data da sessão n.: 06/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC